



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N<sup>º</sup> - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1.829, ao *caput* do art. 1.831, aos §§ 1º e 2º do art. 1.831, ao art. 1.832, ao *caput* do art. 1.836 e aos arts. 1.837, 1.845 e 1.850; acrescentem-se § 3º ao art. 1.831 e art. 1.832-A; e suprimam-se o art. 1.831-A, os incisos I a III do *caput* do art. 1.832 e os §§ 1º e 2º do art. 1.850, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.829.** .....

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou o convivente;  
.....

**Art. 1.831.** Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem imóvel de natureza residencial a inventariar.

**§ 1º** Se, ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, ascendentes vulneráveis ou, ainda, pessoas remanescentes da família parental que logrem demonstrar tal convívio por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 2º do art. 1.511-B deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.



**§ 2º** Cessa o direito à habitação para qualquer de seus titulares que passar a ter renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou que constituir nova família.

**§ 3º** Independentemente de haver cônjuge ou convivente sobrevivente, as pessoas referidas no § 1º como remanescentes da família parental terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, desde que para tanto se habilitem, constituindo prova documental nos mesmos termos daquele dispositivo.”

.....  
**Art. 1.831-A. (Suprimir)”**

**Art. 1.832.** Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou convivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)”**

**Art. 1832-A.** O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediou esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

**I** – terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;

**II** – se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no caput deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;

**III** – se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação.

**Art. 1.836.** Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente.

”



**Art. 1.837.** Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou convivente tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta, se houver um só ascendente ou se maior for aquele grau.”

**Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou convivente.”

---

**Art. 1.850.** Para excluir da herança os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

**§ 1º (Suprimir)**

**§ 2º (Suprimir)”**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar a proteção jurídica conferida, pela configuração hodierna de nosso Direito das Sucessões, aos cônjuges e companheiros sobreviventes, figuras essenciais do direito sucessório brasileiro, conforme consagrado no Código Civil vigente. O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao propor alterações que rebaixam a posição desses herdeiros na ordem da vocação hereditária e os excluem do rol de herdeiros necessários, contraria os princípios fundamentais de proteção à instituição familiar e à dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Constituição Federal.

A manutenção dos atuais direitos sucessórios dos cônjuges e companheiros é imprescindível para garantir a estabilidade e a continuidade da unidade familiar, que, por sua natureza, demanda proteção reforçada do ordenamento jurídico. A tradição jurídica brasileira reconhece a especial relevância desses herdeiros na preservação do núcleo familiar, fundamentada em princípios de solidariedade e proteção da pessoa, os quais não podem ser relativizados por uma mudança abrupta na legislação.

Ademais, a exclusão do cônjuge ou companheiro como herdeiro necessário representaria uma ruptura no equilíbrio da sucessão, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações patrimoniais. Essa modificação provocaria insegurança e incerteza quanto à efetivação dos direitos sucessórios,



além de violar o espírito normativo que visa à proteção integral dos indivíduos que compõem a família.

Diante do exposto, é imperiosa a aprovação desta emenda, que visa à manutenção dos atuais direitos dos cônjuges e companheiros sobreviventes, revertendo as alterações propostas para a matéria pelo PL nº 4, de 2025. Tal medida não só resguardará a estabilidade e a proteção jurídica da família, mas também assegurará o cumprimento dos princípios constitucionais que orientam o direito sucessório brasileiro.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**

